



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DESPACHO - RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO**PROCESSO: 21214.000201/2020-23****REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020**

1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação e esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico da Conab-Sureg/TO nº 06/2020, que tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), por meio de entroncamento E1, com disponibilização de ramais DDR na sede da Superintendência Regional do Tocantins, localizada em Palmas/TO, e prestação de Serviço Continuado de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, com roaming nacional com pacote de dados e fornecimento de aparelhos tipo smartphone em comodato na Unidade Armazenadora Rio Formoso, localizada em Formoso do Araguaia/TO, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado pela empresa Oi S/A, em Recuperação Judicial, inscrita sob o CNPJ nº 76.535.764/0001-43, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no expediente colacionado no processo em epígrafe.

2.

DA ADMISSIBILIDADE

3. Nos termos do item 19.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2020, até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico paulo.bezerra@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF e pedido de esclarecimento, tratado no item 19.3, até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico paulo.bezerra@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

4. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa Oi S/A, no dia 24/11/2020, via e-mail, encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal estabelecido no item 19.1.1. do Edital.

DA SOLICITAÇÃO

5. Em síntese, a peticionante solicita **IMPUGNAÇÕES: 1 - REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**: exclusão dos aludidos itens do Edital, ou ainda, que se esclareça o referido item para que a inexistência de registro no CADIN não seja considerada condição para a celebração do contrato na presente licitação, posto que tal imposição não encontra consonância com a disposição do art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, conforme se percebe de firme posicionamento do STF e do TCU; **2 - PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**: "para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer as alterações do item em comento a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento"; **3 - GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**: "faz-se necessária a alteração do item 16.16 do edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI"; **4 - EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS**: "e a exclusão da exigência de relação de compromissos assumidos, sendo suficiente a adoção dos meios comuns de comprovação da qualificação econômico-financeira previstos nos incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993"; e **ESCLARECIMENTO: 1 - AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DOS DOCUMENTOS**: "O Edital no item 9.1.2 informa que a licitante vencedora deverá apresentar os documentos digitalizados e posteriormente os mesmos autenticados ou originais, nos termos abaixo. 9.1.2. Em caso de aceitação da proposta e habilitação do fornecedor, os originais ou cópias autenticadas dos documentos remetidos por meio do sistema Compras Governamentais deverão ser encaminhados fisicamente à Conab, na forma estabelecida no item 10.1.1 deste Edital. Ocorre que o item 10.1.1 não existe no edital, não estabelecendo assim os prazos e endereço para o envio da documentação solicitada. Ademais, considerando a promulgação do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, no intuito de simplificar os processos administrativos, reduzir o impacto ambiental e economicidade do processo licitatório. Vem por meio deste requerer a aplicação para dispensa do envio dos documentos autenticados ou originais, exceto em caso de dúvida sobre a documentação digital enviada informando os prazos e endereço remetente, uma vez tal procedimento já vem sendo adotado pela maior parte da Administração Pública".

DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

6. Abaixo, lista-se as respostas à peticionante:

- 1. REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**: O Cadin (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais) foi criado pela lei nº 10.522/02 e, em linhas gerais, apresenta a relação de pessoas físicas e jurídicas que estejam em situação irregular junto aos cadastros do Ministério da Fazenda (CPF/CGC) ou que possuem obrigações não pagas com órgãos e entidades da Administração Pública Federal. No que pertine à redação contida no item 12.5 do Edital, ao contrário do que se depreende das alegações da impugnante, não se verifica vedação para contratação de empresas inscritas no CADIN. Além disso, o art. 6º da lei indica que é "obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (...) III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos". Portanto, conforme transcrito em suas razões, o que permanece em vigor é a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam desembolso de recursos públicos, não havendo exigência legal ou editalícia, no caso, que impeçam à celebração do contrato em caso de inscrição isolada no cadastro. Ou seja, não se vislumbra motivo para a exclusão do item 12.5 do Edital, tendo sido ratificado o entendimento a título de esclarecimento de que apesar de a inscrição no Cadin não impedir, por si só, a celebração de contratos administrativos, é recomendável que os órgãos promovam as pesquisas prévias no cadastro e anexem aos autos as comprovações dessa busca. Essa

- conduta privilegia não apenas o art. 6º, III, da Lei nº 10522/02, como também diversas decisões do TCU sobre o tema. Assim, **INDFERE-SE** o pedido da impugnante.
2. **PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS:** Em nenhum momento o edital restringe a forma de pagamento. Equivoca-se a impugnante. Ao contrário, em diversos itens, o edital prevê o recebimento de nota fiscal ou fatura. Os itens 6.8.3.3 do Edital 4.3.3 da Minuta do Contrato são claros: "O documento de cobrança deverá ser apresentado mediante ordem bancária que será creditada em conta-corrente da CONTRATADA ou por meio de fatura com utilização de **código de barras**". Posto isso, **INDFERE-SE** o pedido da impugnante.
 3. **GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE:** A esse respeito informamos que o Edital está de acordo com o que estabelece os normativos vigentes da Conab, que define as regras, nesse caso, para a Administração. Por esse motivo, **INDFERE-SE** o pedido da impugnante.
 4. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS:** O presente certame exigiu a apresentação pelas licitantes de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado por período não inferior a 1 (um) ano** com a devida comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, sendo subsidiados, dentre outros documentos, pela cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. Nesse sentido, em análise a exposição da impugnante, o Anexo IV, Modelo de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública, é uma exigência excessiva de fato. Dessa forma, **DEFERE-SE** o pedido de exclusão do Anexo IV do Termo de Referência, assim, as licitantes não precisarão apresentar o documento solicitado.
 5. **AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DOS DOCUMENTOS:** Houve erro na inclusão do item 9.1.2, dessa forma, não haverá a necessidade de envio dos documentos físicos inseridos no Compras Governamentais. Dessa forma, **DEFERE-SE** o pedido e será excluído o item 9.1.2 do Edital.
7. Considerando que as solicitações deferidas e as alterações que serão realizadas no Edital não interferem na formulação das propostas de preços dos interessados, tendo em vista que se trata da exclusão de documentos da habilitação, fica mantida a realização do Pregão para o dia 30/11/2020 às 10h.
8. Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site da Conab e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Roberto Bezerra
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Bezerra, Pregoeiro de Sureg - Conab**, em 25/11/2020, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12864709** e o código CRC **559F6947**.

Nº do Processo: 21214.000201/2020-23